DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1910/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7732/2015
PROTOCOLO	: 1597175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ADJUDICADAS	: DIEGO HUMBERTO DO CARMO; JOÃO CARLOS SORRILHA – ME; JOSEMAR ARGUELHO FIGUEIREDO; SUELI LOSEKAN – ME; VALMIR LOSEKAN – ME;
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COPA E COZINHA.
VALOR INICIAL	: R$ 336.268,88
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, celebrado entre o Município de Caracol – MS, e as empresas supracitadas, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 15/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, copa e cozinha para todos os departamentos e secretarias.

Foram homologadas as empresas Diego Humberto do Carmo, com o valor de R$ 17.930,36 (dezessete mil, novecentos e trinta reais e trinta e seis centavos); João Carlos Sorrilha – ME, com o valor de R$ 144.420,73 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos); Josemar Arguelho Figueiredo, com o valor de R$ 119.354,10 (cento e dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos); Sueli Losekan – ME, com o valor de R$ 16.915,80 (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos); e Valmir Losekan – ME, com o valor de R$ 37.647,89 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), totalizando o valor de R$ 336.268,88 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

(RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-8869/2015, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, com ressalva da remessa intempestiva da documentação. Posteriormente o Ministério Público de Contas – MPC, em seu parecer ministerial PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9741/2015, opinou no mesmo sentido, sugerindo ainda a aplicação de multa pela intempestividade.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Ao contrario do que foi apontado tanto pela 4ª ICE e MPC, vimos que a documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS 35/2011,

Assim, **deixo de acolher** a análise da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Caracol – MS e as empresas supracitadas, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de. 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento das contratações (2ª fase);

Campo Grande, 16 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb